



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.061 - RJ (2017/0065761-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : YAN MODESTO PIMENTA
AGRAVANTE : HENRIQUE MODESTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO MACHADO
AGRAVANTE : ELIZABETE MANOEL MODESTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da União, objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil da ré. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente no ponto relativo à incidência da Súmula 283/STF, assim como acerca da inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC/2015 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que não restou comprovada a responsabilidade civil da parte agravada – demandaria reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ – no caso, quanto à responsabilidade civil da União –, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

VI. Ademais, na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.061 - RJ (2017/0065761-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por YAN MODESTO PIMENTA e OUTROS, em 24/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/04/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por YAN MODESTO PIMENTA E OUTROS, em 03/12/2015, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRODUTO QUÍMICO HCH (HEXACLOROCICLOHEXANO) ABANDONADO NO GALPÃO DE UMA ANTIGA FÁBRICA DE PESTICIDAS. PERTENCENTE À ÉPOCA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE - LOCALIDADE CONHECIDA COMO CIDADE DOS MENINOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO CONFIGURADOS.

1. Não há que se falar em prescrição do direito de ação, vez que os danos alegados persistem até os dias atuais. Ademais, não corre a prescrição contra incapazes, conforme disposto no art. 198, I, do CPC.

2. Cerceamento de defesa não caracterizado, vez que o julgador pode determinar a produção das provas que julgar necessárias para formação de sua convicção (art. 130 e 131 do CPC). No entanto, deverá atentar para as provas realmente necessárias à instrução do processo, indeferindo as que sejam inúteis ou que, embora hábeis, não dependam de conhecimento técnico (art. 420 do CPC). Indeferir a produção de provas requeridas pelas Apelantes não consubstancia cerceamento de defesa. Atende, sim, a celeridade e a economia processual.

3. Muito embora a hipótese a ser analisada seja de conduta omissiva, a qual, em princípio, se insere no campo da responsabilidade subjetiva, não prescindindo da presença do elemento culpa, não há como elidir a responsabilidade objetiva, a qual se encontra expressamente prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, vez que o suposto evento danoso decorreu do próprio fato administrativo em si considerado.

4. A Constituição de 1988, no § 6º de seu art. 37, adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo.

5.A responsabilidade objetiva do Estado na culpa anônima da Administração não se estende às cegas a ponto de admitir o risco integral, já que o dano sofrido deve ser devidamente demonstrado.

6.A responsabilização do ente público exige, para fins de indenização individualizada, a comprovação do efetivo prejuízo causado a outrem decorrente da violação de um dever jurídico. Sem a configuração do dano não há que se falar em responsabilidade civil.

7.Não há maiores demonstrações de que, em decorrência do evento ocorrido, os Apelantes realmente tenham passado por qualquer vexame, constrangimento e humilhação ou abalos psicológicos. Também não restou demonstrado que os Autores tenham sofrido qualquer redução ou incapacidade laborativa ou tenha necessitado de tratamento médico específico.

8.Não há comprovação de que houve reflexo no psíquico das supostas lesadas, de forma a lhe causar sensível aflição o desequilíbrio em seu bem-estar, a justificar a indenização pleiteada.

9.Os autores demandam indenizações, incluindo nova moradia, baseada na possibilidade de dano futuro, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, seja material ou moral.

10. Para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, o dano deve ser certo e atual, não se admitindo o dano hipotético como no caso dos autos.

11. Recurso não provido' (fls. 699/700e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRODUTO QUÍMICO HCH (HEXACLOROCICLOHEXANO). CIDADE DOS MENINOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. REJULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. SEDE PROCESSUAL INADEQUADA. EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES. RESOLUÇÃO INTEGRAL. CONSISTENTE E MOTIVADA DA QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se as razões de embargos de declaração consistem em nítida rediscussão da matéria apreciada e exaurida no acórdão embargado, tal pretensão, sendo de reforma do julgado, mediante inapropriado rejugamento, não encontra sede processual adequada na via declaratória, restrita ao saneamento dos vícios previstos no art. 535 do CPC ou de erro material nos termos do art. 463, I, do CPC, quando os efeitos infringentes são extremamente excepcionais.

O órgão julgador não está obrigado a rebater especificamente todos os argumentos da parte, quando, por outros motivos, devidamente expostos e suficientemente compreensíveis, tiver firmado seu convencimento e resolvido, integral e consistentemente, a questão posta em juízo, a partir das alegações apresentadas e provas produzidas, conforme o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial.

Recurso não provido' (fl. 748e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, assim como ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e ao art. 927, IV, do CPC/2015.

Para tanto, sustenta que (a) é evidente 'o nexo causal e a responsabilidade da União Federal pelo dano moral que vem sendo imposto aos recorrentes, tendo em vista a nocividade dos elementos aos quais se vem expostos por longos anos, acarretando a sua contaminação por agente com alta possibilidade de causar doenças graves, de modo que, mesmo que não seja a causa imediata para a eclosão de alguma patologia, tem a intoxicação o condão comprovado de causar desequilíbrios, alterando suas condições psicológicas e de saúde, fragilizando seu organismo' (fl. 758e); (b) 'o precedente jurisprudencial, em caso idêntico ao que se discute no presente feito, em que a UNIÃO FEDERAL foi condenada a pagar indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor' (fl. 765e); (c) 'as circunstâncias que envolveram o evento, portanto, deixam inquestionável o dano moral sofrido pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, o qual, pela sua própria natureza subjetiva, decorre *in re ipsa*' (fl. 767e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial, para que 'seja julgado procedente o pleito indenizatório a título de título de dano moral, através de verba autônoma para cada um dos recorrentes, levando-se em conta as razões elencadas, bem como que o *quantum* indenizatório seja fixado dentro dos parâmetros jurisprudenciais mencionados na presente peça, ou que venham a atender ao caráter punitivo-compensatório consoante pacífico entendimento desta C. Corte'; ou, alternativamente, 'seja observada a fungibilidade recursal, consoante abordado nos itens 6/11 desta peça, caso V.Exas. entendam que a matéria trazida no presente tenha cunho constitucional, hipótese em que deverá ser concedido aos demandantes, em conformidade com o art. 1032 do novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja demonstrada preliminarmente a existência do Repercussão Geral, e a ofensa direta a Constituição Federal, com a conseqüente remessa ao STF, a fim de que se processe o Recurso Extraordinário' (fl. 781e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 894/900e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 915e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de ação objetivando o custeio de tratamento médico, o recebimento de pensão por incapacidade física ou por redução da capacidade laborativa, bem como o recebimento de indenização por dano moral, decorrente da contaminação do solo por praguicida.

Julgada improcedente a demanda, recorreram os autores, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

A Corte de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, assentou não estar configurada a responsabilidade civil estatal, uma vez que não ficou comprovada a existência de abalo psicológico suficiente à condenação em dano moral, além de não existir provas de redução na capacidade laborativa ou de necessidade de recebimento de tratamento médico específico.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão de 2º Grau:

'Dessa forma, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

Na hipótese *sub judice*, da análise dos autos, verifica-se que foi diagnosticado, em 22/02/2005, no Laboratório de Toxicologia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIOCRUZ, a presença do composto b-HCH na análise dos exames de sangue realizados pelos autores JOSÉ FRANCISCO MACHADO e ELIZABETH MANOEL MODESTO (fls.359/360). No caso do primeiro autor o valor foi de 27.033 ng/mL, no da segunda autora foi de 30,847 ng/mL, em que *'os valores usualmente observados em populações não expostas ocupacionalmente encontram-se abaixo de 20 ng/mL.'*

Contudo, o fato de os respectivos autores apresentarem, no exame realizado, taxas de substâncias acima do limite tolerado não evidencia a existência de prejuízo material ou moral.

De fato, não há maiores demonstrações de que, em decorrência do evento ocorrido, os Apelantes realmente tenha passado por qualquer vexame, constrangimento e humilhação ou abalos psicológicos. Também não restou demonstrado que os Apelantes tenham sofrido qualquer redução ou incapacidade laborativa ou tenham necessitado de tratamento médico específico.

Efetivamente, não há comprovação de que houve reflexo no psíquico dos Apelantes, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, a justificar a indenização pleiteada. Inclusive, as discriminações que alegam sofrer por residirem na Cidade dos Meninos não pode ser imputada à Apelada.

Na verdade, os autores demandam indenizações baseada na possibilidade de dano futuro, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, seja material ou moral.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, 'os referidos autores pretendem a reparação de danos que, segundo afirmam, futuramente irão sofrer, os quais decorrerão da contaminação pelo 'pó de broca', como consequência inevitável.'

No entanto, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, o dano deve ser certo e atual, não se admitindo o dano hipotético como no caso dos autos.

Ademais, este Egrégio Tribunal pacificou o entendimento de que os moradores que passaram a residir na localidade conhecida como Cidade dos Meninos, após o final da década de 80, em que houve ampla divulgação acerca da contaminação, assumiram os riscos de eventuais danos (fato exclusivo da vítima)' (fl. 696e)

Entretanto, tais fundamentos – concernentes à falta de interesse de agir quanto à pretensão de custeio de tratamento médico e de condenação pela alegada incapacidade laborativa, assim como do fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de condenação por dano hipotético e, por fim, da existência de fato exclusivo da vítima, que passou a residir na localidade que, segundo conhecimento público, estaria contaminada – não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Ademais, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Por oportuno, vale destacar que o entendimento exposto acima não destoa daquele adotado no julgamento do REsp 1.454.153/RJ (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2014), no qual a pretensão da UNIÃO, de ver afastada a sua responsabilidade em indenizar os danos que teriam sido causados aos autores daquela demanda, também não fora conhecida, com base na Súmula 7/STJ. A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

'De outro lado, constatado pelo acórdão recorrido, mediante análise de fatos e provas, que há nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos autores-recorridos e a omissão do Estado, não é o recurso especial sede própria para discussão sobre a inexistência de responsabilidade da União, à luz do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Aliás, pelo contexto fático delineado no acórdão a quo, não há como entender em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem'.

No mais, quanto à interposição pela alínea **c**, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que 'a impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.' (STJ, AgRg no REsp 1.442.539, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Ainda que assim não fosse, tem-se que os precedentes, indicados nas razões do Recurso Especial, não se prestam à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos e circunstâncias específicas de cada processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sinale-se que a simples transcrição dos acórdãos tidos por discordantes é insuficiente para a comprovação do dissídio, porquanto desacompanhada do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.452.622/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.421.570/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg nos EREsp 1.238.415/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012.

Por fim, na forma da jurisprudência e consoante o Enunciado Administrativo 2/STJ, é inaplicável, ao caso concreto, a regra contida no art. 1.032 do CPC/2015, uma vez que o Recurso Especial foi interposto na vigência do CPC/73 e contra acórdão publicado também na vigência do aludido Código. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há que se falar em omissão do acórdão embargado, o qual decidiu o recurso na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Relembre-se que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial devem ser analisados com base no CPC de 1973, levando-se em conta o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, tendo em vista que o recurso especial foi interposto de acórdão publicado na vigência do vetusto CPC, hipótese em que a admissibilidade do recurso especial deve observar a sistemática vigente à época. Assim, embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do CPC/2015, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. Dai porque não é possível aplicar, no presente caso, o disposto no art. 1.032 do CPC/2015, oportunizando aos embargantes a apresentação de complementação quanto à matéria tida por constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 126 do STJ, uma vez que a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento do acórdão recorrido que entendeu válidas as limitações perpetradas pela legislação ordinária à sistemática constitucional da não cumulatividade prevista no § 12 do art. 195 da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.316.890/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

De toda sorte, ainda que, em tese, pudesse ser possível a conversão do Recurso Especial em Recurso Extraordinário, como pretendido pela parte recorrente, o caso concreto cuida de hipótese diversa daquela prevista no art. 1.032 do CPC/2015, **in verbis**:

'Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, **entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional**, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.'

Com efeito, nada obstante o acórdão recorrido tenha decidido a controvérsia à luz da teoria do risco administrativo, o Recurso Especial versa acerca de matéria exclusivamente infraconstitucional, hipótese diversa daquela prevista no referido dispositivo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 940/947).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Desta forma, tem-se que os autores atenderam perfeitamente aos requisitos processuais e sumulares para a interposição de seu Recurso Especial, o que, lamentavelmente não foi o entendimento da d. Ministra Relatora que, em decisão monocrática, negou provimento ao intento dos demandantes, sob o equivocado fundamento de que, para a apreciação da matéria sustentada no mencionado recurso, seria necessário o 'reexame de matéria fática-probatória', o que não condiz com a realidade. Isto porque, a incúria da UNIÃO FEDERAL, ao realizar a desativação de uma fábrica de pesticidas, fazendo com que compostos organoclorados, altamente tóxicos e nocivos à saúde humana, se alastrassem de maneira irresponsável e inconsequente pelo local, contaminando o solo, a água, os animais e os moradores, é fato INCONTROVERSO, a teor do art. 374, III do CPC/2015, até mesmo porque, jamais foi impugnada pela ré em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça de bloqueio, estando, assim, evidenciada a insegurança e a angústia dos demandantes de viverem em ambiente insalubre e de risco à saúde, ensejando a reparação pelo evidente dano moral decorrente de tais fatos.

(...)

Diante do exposto, seria um despautério o Judiciário rechaçar um direito evidentemente afrontado com base em normas sumulares de aplicação genérica, permitindo que a injustiça se instaure e os autores do presente feito sejam prejudicados por aqueles que deveriam fazer valer um direito, ressaltando que a matéria incontroversa abordada nos autos se assemelha aos graves danos ambientais noticiados pelo Mundo e no próprio Brasil, como o caso do Césio 137, em 1987, em Goiânia, em que uma nociva radiação atingiu uma massa de cidadãos, bem como a questão de Cubatão, em São Paulo, em que, devido à inércia do ente público, através de meios de controle ambiental, permitiu que o ar ficasse extremamente poluído, em razão de um crescimento industrial desordenado, ou, até mesmo a questão de Chernobyl, na Ucrânia, em que uma cidade inteira veio a ser contaminada por radioatividade, fazendo com que os moradores saíssem às pressas do local para preservarem suas próprias vidas.

Ademais, tem-se que a questão trazida foi devidamente abordada e elucidada nas razões apresentadas no Recurso Especial, o qual foi devidamente fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, no qual foi suscitada contrariedade à lei federal, consubstanciada no art. 186 e 927 do Código Civil, bem como o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, ressaltando, ainda, que os autores em seu Recurso Especial fizeram o devido confronto analítico, acostando em inteiro teor os acórdãos proferidos por outros Tribunais da Federação, os quais possuem pertinência fática com o decisum recorrido.

Saliente-se, ainda, que o direito dos moradores da 'Cidade dos Meninos' é matéria já conhecida e reconhecida perante este d.

órgão colegiado, devendo, assim, o precedente judicial do STJ ser o norte de avaliação e julgamento por V.Exas., frisando-se que, no REsp nº 1.454.153/RJ, ora acostado, claro ficou o entendimento deste c.

Tribunal pela responsabilização da UNIÃO FEDERAL, devido à sua incúria e omissão na 'Cidade dos Meninos', no tocante à efetiva prevenção e reparação dos danos causados aos ali residentes, tendo sido determinada, no mencionado acórdão, a indenização no valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), consoante se observa na ementa a seguir:

(...)" (fls. 953/955e).

Por fim, requerem "os autores o prosseguimento do feito, reportando-se in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totum aos termos das razões invocadas no Recurso Especial, que passam a fazer parte integrante deste, com o consequente provimento daquele" (fl. 957e).

Impugnação da parte agravada, a fl. 977e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.061 - RJ (2017/0065761-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante contra a União, objetivando a reparação pelos danos sofridos em decorrência de contaminação proveniente de produto químico em pó, que foi deixado abandonado nas ruínas do prédio de uma fábrica desativada que pertencia ao Ministério da Saúde.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, assim como ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e ao art. 927, IV, do CPC/2015.

Nas razões do Recurso Especial, sustenta que (a) é evidente "o nexo causal e a responsabilidade da União Federal pelo dano moral que vem sendo imposto aos recorrentes, tendo em vista a nocividade dos elementos aos quais se vem expostos por longos anos, acarretando a sua contaminação por agente com alta possibilidade de causar doenças graves, de modo que, mesmo que não seja a causa imediata para a eclosão de alguma patologia, tem a intoxicação o condão comprovado de causar desequilíbrios, alterando suas condições psicológicas e de saúde, fragilizando seu organismo" (fl. 758e); (b) há "precedente jurisprudencial, em caso idêntico ao que se discute no presente feito, em que a UNIÃO FEDERAL foi condenada a pagar indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor" (fl. 765e); (c) "as circunstâncias que envolveram o evento, portanto, deixam inquestionável o dano moral sofrido pelos recorrentes, o qual, pela sua própria natureza subjetiva, decorre *in re ipsa*" (fl. 767e).

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência da Súmula 283/STF, bem como acerca da inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC/2015 ao caso dos autos.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que não restou comprovada a existência de abalo psicológico suficiente à condenação em dano moral, além da inexistência de provas de redução da capacidade laborativa ou de necessidade de recebimento de tratamento médico específico.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Dessa forma, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

Na hipótese *sub judice*, da análise dos autos, verifica-se que foi diagnosticado, em 22/02/2005, no Laboratório de Toxicologia da FIOCRUZ, a presença do composto b-HCH na análise dos exames de sangue realizados pelos autores JOSÉ FRANCISCO MACHADO e ELIZABETH MANOEL MODESTO (fls.359/360). No caso do primeiro autor o valor foi de 27.033 ng/mL, no da segunda autora foi de 30,847 ng/mL, em que *'os valores usualmente observados em populações não expostas ocupacionalmente encontram-se abaixo de 20 ng/mL.'*

Contudo, o fato de os respectivos autores apresentarem, no exame realizado, taxas de substâncias acima do limite tolerado não evidencia a existência de prejuízo material ou moral.

De fato, não há maiores demonstrações de que, em decorrência do evento ocorrido, os Apelantes realmente tenha passado por qualquer vexame, constrangimento e humilhação ou abalos psicológicos. Também não restou demonstrado que os Apelantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sofrido qualquer redução ou incapacidade laborativa ou tenham necessitado de tratamento médico específico.

Efetivamente, **não há comprovação de que houve reflexo no psíquico dos Apelantes, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, a justificar a indenização pleiteada.** Inclusive, as discriminações que alegam sofrer por residirem na Cidade dos Meninos não pode ser imputada à Apelada.

Na verdade, os autores demandam indenizações baseada na possibilidade de dano futuro, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, seja material ou moral.

Como bem ressaltou o Juiz *a quo*, 'os referidos autores pretendem a reparação de danos que, segundo afirmam, futuramente irão sofrer, os quais decorrerão da contaminação pelo 'pó de broca', como consequência inevitável.'

No entanto, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, o dano deve ser certo e atual, não se admitindo o dano hipotético como no caso dos autos.

Ademais, este Egrégio Tribunal pacificou o entendimento de que os moradores que passaram a residir na localidade conhecida como Cidade dos Meninos, após o final da década de 80, em que houve ampla divulgação acerca da contaminação, assumiram os riscos de eventuais danos (fato exclusivo da vítima)" (fl. 696e)

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ – no caso, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil da União, em relação à alegada contaminação – exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

Conforme já assinalado, vê-se, das razões do Recurso Especial, que o ora agravante não demonstrou o alegado dissídio, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, em face da ausência de similitude fática do paradigma com o acórdão recorrido, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos e circunstâncias específicas de cada processo, relativas à contaminação pela utilização de DDT, no acórdão paradigma (fl. 769e), e HCH (hexaclorociclohexano), no acórdão recorrido (fl. 694e).

Ademais, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 05/1992. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015.
2. A aposentadoria do recorrente foi concedida com base na Lei Complementar Municipal 05/1992. Assim, é inviável, em Recurso Especial, analisar a questão, ante a incidência do óbice da Súmula 280/STF.
3. **A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.**
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

Vale reiterar, por fim, que o entendimento exposto acima não destoa daquele adotado no julgamento do REsp 1.454.153/RJ (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2014), no qual a pretensão da UNIÃO, de ver afastada a sua responsabilidade em indenizar os danos que teriam sido causados aos autores daquela demanda, também não fora conhecida, com base na Súmula 7/STJ. A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"De outro lado, constatado pelo acórdão recorrido, mediante análise de fatos e provas, que há nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos autores-recorridos e a omissão do Estado, não é o recurso especial sede própria para discussão sobre a inexistência de responsabilidade da União, à luz do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Aliás, pelo contexto fático delineado no acórdão *a quo*, não há como entender em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem".

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0065761-0

AgInt no
REsp 1.662.061 / RJ

Números Origem: 00161793020064025101 200651010161790

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAN MODESTO PIMENTA
RECORRENTE : HENRIQUE MODESTO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO MACHADO
RECORRENTE : ELIZABETE MANOEL MODESTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YAN MODESTO PIMENTA
AGRAVANTE : HENRIQUE MODESTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO MACHADO
AGRAVANTE : ELIZABETE MANOEL MODESTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.